

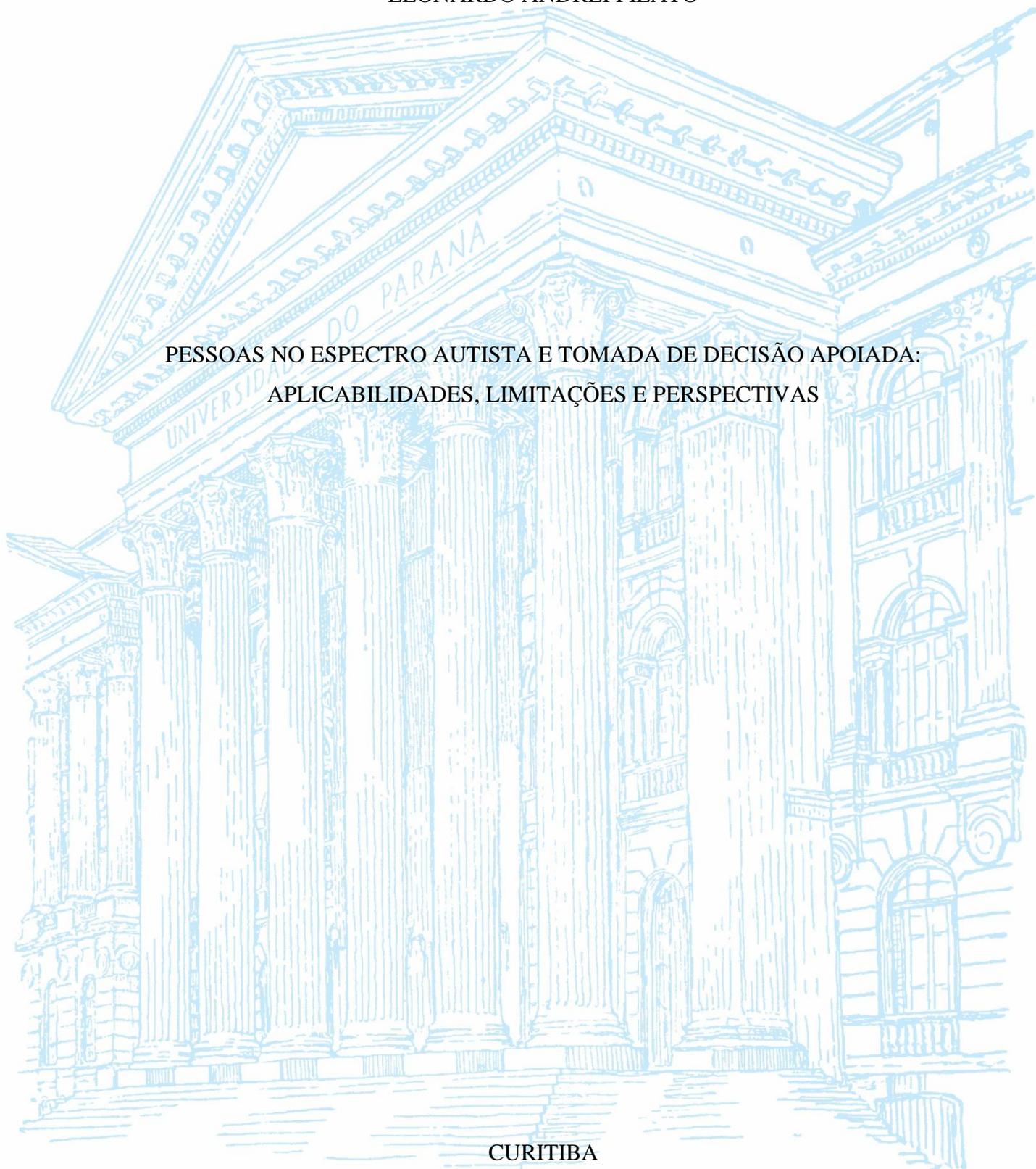
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEONARDO ANDREI PILATO

PESSOAS NO ESPECTRO AUTISTA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA:
APLICABILIDADES, LIMITAÇÕES E PERSPECTIVAS

CURITIBA

2024



LEONARDO ANDREI PILATO

PESSOAS NO ESPECTRO AUTISTA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA:
APLICABILIDADES, LIMITAÇÕES E PERSPECTIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

PESSOAS NO ESPECTRO AUTISTA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA: APLICABILIDADES, LIMITAÇÕES E PERSPECTIVAS

LEONARDO ANDREI PILATO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI
RUZYK
Dados: 2024.12.13 11:24:13 -03'00'

Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANA ESPINDOLA CORREA**
Data: 13/12/2024 12:20:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dra. Adriana Espíndola Corrêa
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **JACQUELINE LOPES PEREIRA**
Data: 13/12/2024 11:40:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ma. Jacqueline Lopes Pereira
2º Membro

Dedico este trabalho aos meus pais, Everaldo e Cristina, cujo amor generoso me sustentou na caminhada; e ao meu amor, Guilherme, que me faz sentir o dobro de quem eu sou.

AGRADECIMENTOS

Às vésperas de encerrar este ciclo, volto meu coração repleto de gratidão àqueles cuja companhia tive. Somos a geração de universitários que viu toda a euforia do início da nossa graduação ser interrompida pelo terror da pandemia de Covid-19. Na escuridão daquele inverno, encontrei na literatura um refúgio para as angústias e dúvidas trazidas pela realidade. Entre tantas obras, li *O filho de mil homens*, do português Valter Hugo Mãe, e, junto ao pescador Crisóstomo – personagem principal do livro –, refleti sobre como somos vocacionados para o encontro:

O Crisóstomo disse ao Camilo: todos nascemos filhos de mil pais e de mais mil mães, e a solidão é sobretudo a incapacidade de ver qualquer pessoa como nos pertencendo, para que nos pertença de verdade e se gere um cuidado mútuo. Como se os nossos mil pais e mais as nossas mil mães coincidissem em parte, como se fôssemos por aí irmãos, irmãos uns dos outros. Somos o resultado de tanta gente, de tanta história, tão grandes sonhos que vão passando de pessoa a pessoa, que nunca estaremos sós.*

A solidão apequena a existência humana, fazendo com que sejamos apenas metade. Assim como Crisóstomo, saí dessa contemplação com a firme resolução de me abrir à possibilidade de encontrar filhos de outros mil pais quando a vida voltasse ao normal.

Na verdade, nunca estive só, pois sempre contei com a imensidão do amor de meus pais, Everaldo e Cristina. Quem mais acordaria às 5h, antes de mim, para que eu pudesse dormir um pouco mais e ainda assim pegar o ônibus das 5h42 com o café da manhã tomado? Desejo levar uma vida reta para honrar os sacrifícios que vocês, com alegria, fizeram por mim.

Depois, encontrei aquele que encheu minha existência de cor, alegria e confiança, mostrando-me capaz de dar e receber um amor que, tempos antes, acreditava ser-me proibido. Guilherme, meu bem, obrigado pelo amor abundante e pelo retorno sempre certo. Também sou grato por sua revisão primorosa e crítica deste trabalho. Junto a Guilherme, fui acolhido com carinho por uma segunda família: obrigado, Beatriz, Francisco e Gabi, por tamanha generosidade.

Descobri também que, com alguma naturalidade, vamos encontrando nossas pequenas famílias no cotidiano. Fiz irmãos e irmãs no Empadão da Galeria com o Cabrini, o Henrique, a Maju, a Mari e o Pedro; também quando cantava Caetano com o Andrade. Quando eu chegava mais cedo e encontrava o Quincas e o Vini no fundo da sala, quando passava no bebedouro e

* MÃE, V. H. *O filho de mil homens*. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016. P. 204-205.

via a Laura no corredor e quando ia comer pizza com a Julinha e a Isis. Quando conseguia marcar o encontro semestral com o Puehler e quando tive boas conversas com o Gustavo. Agradeço a todos e todas por comprovarem que o paraíso são os outros.

Agradeço à minha analista Morgana, que me guiou no caminho da clareza mental e do conhecimento de quem eu sou. Também a equipe do TESK Advogados, que foi, para mim, indutora de um enorme crescimento como pessoa e profissional.

Finalmente, sou grato ao ensino público e à Universidade Federal do Paraná, que permitem a pessoas de todas as origens alçarem voos longos. Dirijo meus agradecimentos, em especial, ao orientador deste trabalho, Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, e às avaliadoras, Profa. Dra. Adriana Espíndola Corrêa e Profa. Ma. Jaqueline Lopes Pereira, pelo frutuoso debate. Agradeço também, na pessoa do Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira, ao Núcleo de Direito e Saberes Psi do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, cujos encontros formativos foram essenciais para a escolha do tema de pesquisa deste artigo.

[...] O Crisóstomo seguiu mais lento, julgou que a felicidade para sempre começara naquele dia, e sentiu-se exultante.
Ser o que se pode é a felicidade.
- Valter Hugo Mãe (2016, p. 86).

RESUMO

O trabalho examina a aplicabilidade da tomada de decisão apoiada para pessoas no espectro autista à luz das mudanças trazidas no regime de capacidades pela Lei Brasileira de Inclusão, de 2015, e pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2009 com status de Emenda à Constituição. A pesquisa, conduzida por meio de revisão bibliográfica e com base no Direito Civil Constitucional, explora as possibilidades do instrumento previsto no art. 1.783-A do Código Civil, mas reconhece que seu modelo atual apresenta obstáculos, como a burocracia excessiva e a judicialização obrigatória, que limitam sua eficácia. Ainda, o dispositivo guarda resquícios do modelo substitutivo da vontade e do paternalismo em relação à pessoa com deficiência, contrários ao disposto da CDPD. Assim, o trabalho conclui que a tomada de decisão apoiada deve ser redesenhada e simplificada para oferecer benefícios efetivos aos usuários. Caso o Brasil modificasse sua legislação, a instituição de um sistema de apoios poderia beneficiar autistas ao oferecer suporte nas dificuldades de comunicação com terceiros e interpretação de documentos e negócios, contribuindo para maior autonomia nas decisões jurídicas. As reformas propostas no anteprojeto de revisão do Código Civil trazem avanços em matéria da tomada de decisão apoiada, especialmente pela inclusão da modalidade extrajudicial, mas não resolvem todos os problemas identificados. Enquanto proposta de seu aprimoramento, propõem-se a inclusão de um artigo que limite a incidência de parágrafos que contrariam a plena capacidade legal das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: transtorno do espectro autista; pessoa com deficiência; tomada de decisão apoiada; anteprojeto de reforma do Código Civil.

RESUMEN

El trabajo examina la aplicabilidad de la *tomada de decisão apoiada* para personas en el espectro autista, a la luz de los cambios traídos en el régimen de capacidades por la *Lei Brasileira de Inclusão* (Ley n. 13.146/2015) y la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad (CDPD), incorporada al ordenamiento jurídico brasileño en 2009 con *status* constitucional. La investigación, conducida mediante revisión bibliográfica y basada en el Derecho Civil Constitucional, explora las posibilidades del instrumento previsto en el art. 1.783-A del Código Civil Brasileño, pero reconoce que su modelo actual presenta obstáculos, como la burocracia excesiva y la judicialización obligatoria, lo que limita su eficacia. Además, el dispositivo mantiene vestigios del modelo sustitutivo de la voluntad y del paternalismo hacia la persona con discapacidad, contrarios a lo dispuesto en la CDPD. Así, el trabajo concluye que la *tomada de decisão apoiada* debe ser rediseñada y simplificada para ofrecer beneficios efectivos a los apoyados. Si Brasil modificara su legislación, la creación de un sistema de apoyos podría beneficiar a los autistas al ofrecer asistencia en las dificultades de comunicación con terceros y en la interpretación de documentos y negocios jurídicos, contribuyendo a una mayor autonomía en las decisiones jurídicas. Las reformas propuestas en el anteproyecto de revisión del Código Civil Brasileño aportan avances en la *tomada de decisão apoiada*, especialmente con la inclusión de la modalidad extrajudicial, pero no resuelven todos los problemas identificados. Como propuesta para su mejora, se sugiere la inclusión de un artículo que excluya la aplicación de párrafos que contradigan la plena capacidad legal de las personas con discapacidad.

Palabras clave: trastorno del espectro autista; persona con discapacidad; sistema de apoyos; anteproyecto de revisión del Código Civil Brasileño.

LISTA DE SIGLAS

APA	<i>American Psychiatric Association;</i>
CDPD	Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
CID-11	11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde;
DSM-5	5ª Edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais da <i>American Psychiatric Association;</i>
LBI	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
OMS	Organização Mundial de Saúde;
PCD	Pessoa com deficiência;
TDA	Tomada de Decisão Apoiada;
TEA	Transtorno do Espectro Autista.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS: AUTISMO E CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	12
2.1 AUTISMO: CARACTERIZAÇÃO E SITUAÇÃO JURÍDICA	12
2.2 A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	16
3 SISTEMA DE APOIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: PANORAMA E APLICABILIDADES	22
3.1 TOMADA DE DECISÃO APOIADA	22
3.2 POSSIBILIDADES DE APOIO AOS AUTISTAS	26
4 TOMADA DE DECISÃO APOIADA NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL.....	32
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, houve um aumento significativo no número de diagnósticos de transtorno do espectro autista¹. A título de exemplo, no Brasil, isso se expressou em um crescimento de 280% no número de estudantes com tal quadro clínico matriculados em escolas públicas e privadas entre 2017 e 2021². O dado justifica, por si só, a análise sobre a devida aplicação dos institutos do Direito Civil a essa comunidade.

Nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.764/2012, o autismo é considerado uma deficiência para todos os fins legais. Nesse sentido, as inovações jurídicas trazidas por outra norma, a Lei Brasileira de Inclusão, podem beneficiar os indivíduos diagnosticados com essa condição. Destacam-se, em primeiro lugar, as alterações dos arts. 3º e 4º do Código Civil e, em seguida, a inclusão do art. 1.783-A neste mesmo ordenamento. Tais mudanças, respectivamente, afastaram a atribuição direta de incapacidade às pessoas com deficiência mental e lhes introduziram uma alternativa para que pudessem ser auxiliados em suas escolhas: a tomada de decisão apoiada (TDA). A utilidade dessa nova ferramenta é o que pretende analisar este trabalho, tendo como enfoque principal os autistas.

Para tanto, à luz do Direito Civil Constitucional e com base na revisão bibliográfica sobre os temas, esta pesquisa iniciará com a caracterização do transtorno do espectro autista, abordando seus aspectos biopsicossociais. Em seguida, será analisada a situação da capacidade civil das pessoas com deficiência, à luz do paradigma estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da crítica doutrinária brasileira, aplicando esses conceitos aos autistas. A partir disso, buscar-se-á conceituar a tomada de decisão apoiada e aprofundar-se-á na análise da eficácia da legislação vigente. Na sequência, serão investigadas as potencialidades da tomada de decisão apoiada como mecanismo de suporte à autonomia desses indivíduos, com o auxílio de saberes de outras áreas, como a psicologia e a fonoaudiologia, ilustradas por relatos de pessoas autistas nas redes sociais. Por fim, serão aproveitados os trabalhos do recente anteprojeto de reforma do Código Civil para apresentar uma sugestão legislativa visando ao aprimoramento da TDA.

¹ RIBEIRO, F. T. Com número de diagnósticos em crescimento vertiginoso, Transtorno do Espectro Autista ainda é desafio para pesquisa neurológica. **Jornal da Unesp**. São Paulo, 15 fev. 2023. Disponível em: <<https://jornal.unesp.br/2023/02/15/com-numero-de-diagnosticos-em-crescimento-vertiginoso-transtorno-do-espectro-autista-ainda-e-desafio-para-pesquisa-neurologica/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

² Ribeiro, 2023.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS: AUTISMO E CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 AUTISMO: CARACTERIZAÇÃO E SITUAÇÃO JURÍDICA

O transtorno do espectro autista (TEA) é condição que abrange uma gama de manifestações em crianças, adultos e idosos e já foi objeto de diversas caracterizações pela ciência médica.¹ Dentre as concepções mais atuais, destaca-se a fornecida pela 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11)^{II}, da Organização Mundial de Saúde³, na qual o TEA é definido pela presença de déficits duradouros na competência de iniciar e sustentar interações sociais. Além disso, envolve um conjunto de padrões de comportamentos, atividades ou interesses restritos, repetitivos e inflexíveis, caracterizando-se como claramente atípicos ou excessivos em relação à faixa etária e ao contexto cultural.

O desenvolvimento do TEA remete à infância. Seus sintomas, entretanto, também podem ser perceptíveis apenas na adolescência ou na vida adulta, quando as demandas do meio exigirem competências que inexistem ou aparecem de modo limitado no indivíduo

¹ A opção, neste artigo, pela caracterização do transtorno do espectro autista a partir da perspectiva médica não significa a adoção do modelo biomédico de deficiência. Concordamos com a crítica de Jardim e Jardim, segundo a qual a deficiência é um fenômeno sistêmico que não pode ser completamente compreendido pelo método científico ortodoxo vinculado à ciência médica, pois está intimamente correlacionado a aspectos psicossociais (JARDIM, P. M.; JARDIM, K. S. S. Modelo biopsicossocial: uma questão teórica ou epistemológica? **Revista Científica CIF Brasil**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1–7, ago. 2020. Disponível em: <https://seer.facmais.edu.br/rc/index.php/RCE/article/view/8>. Acesso em: 20 ago. 2024.).

No entanto, o parâmetro médico ainda é relevante na legislação. O art. 2º, §1º, da LBI estabelece que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar” (BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 06 jun. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm?msclid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab)

[2018/2015/lei/113146.htm?msclid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm?msclid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab). Acesso em: 20 ago. 2024.). Além disso, o art. 1º, §1º, da Lei n. 12.764/2012 também adota essa abordagem ao definir a pessoa autista a partir da condição clínica (BRASIL. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.).

^{II} Nos termos da Nota Técnica n.º 60/2022-CGIAE/DAENT/SVA/MS, a implementação do CID-11 nos sistemas de vigilância do Ministério da Saúde deverá ser efetivada em 1º de janeiro de 2025 (BRASIL. Ministério da Saúde. Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas. **Nota Técnica n.º 60/2022-CGIAE/DAENT/SVS/MS**. Brasília, DF, 12 de julho de 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/saude/Noticia/Ministerio-da-Saude-publica-traducao-da-Classificacao-Internacional-de-Doencas-e>. Acesso em: 14 set. 2024.).

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade**. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/pt#437815624>>. 6A02. Acesso em: 20 ago. 2024.

diagnosticado. Esse descompasso é suficiente para lhe gerar prejuízos, em algumas ou mesmo em todas as áreas de sua vida.⁴

No CID-11, o transtorno do espectro autista recebe o código-raiz 6A02, acompanhado de um número de 0 a 3 ou 5, que varia conforme as habilidades demonstradas pelo paciente. Essas múltiplas variações diagnósticas ocorrem, pois, “ao longo do espectro [os autistas] exibem toda a gama de funcionamento intelectual e habilidades de linguagem.”⁵

QUADRO 1 – Classificações do transtorno do espectro autista no CID-11

CID	Desenvolvimento intelectual	Manejo de linguagem funcional
6A02.0	Funcionamento intelectual e comportamento adaptativo dentro da faixa média.	Deficiência leve ou inexistente na capacidade de o indivíduo usar linguagem funcional.
6A02.1	As definições de transtorno do desenvolvimento intelectual são preenchidas.	Deficiência leve ou inexistente na capacidade de o indivíduo usar linguagem funcional.
6A02.2	Funcionamento intelectual e comportamento adaptativo dentro da faixa média.	Deficiência marcada da linguagem funcional. Incapacidade de usar mais do que palavras isoladas ou frases simples para fins instrumentais.
6A02.3	As definições de transtorno do desenvolvimento intelectual são preenchidas.	Deficiência marcada da linguagem funcional. Incapacidade de usar mais do que palavras isoladas ou frases simples para fins instrumentais.
6A02.5	As definições de transtorno do desenvolvimento intelectual são preenchidas.	Completa ou quase completa ausência de habilidade em usar linguagem funcional para fins instrumentais.

FONTE: Adaptado de OMS.⁶

Outra possibilidade de classificação do TEA é oferecida pela 5ª Edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), da *American Psychiatric Association*.⁷ Na obra, os autistas são divididos por “especificadores de gravidade”, em três níveis de suporte. O diagnóstico, entretanto, não é estanque e pode variar ao longo do tempo e do contexto no qual o paciente se insere.

O DSM-5 alcançou especial relevância por seu pioneirismo ao reunir em um único tópico as condições que antes recebiam os nomes de “transtorno autista”, “transtorno de

⁴ Organização Mundial de Saúde, 2024, 6A02.

⁵ Organização Mundial de Saúde, 2024, 6A02.

⁶ Organização Mundial de Saúde, 2024, 6A02, 6A02.0, 6A02.1, 6A02.2, 6A02.3 e 6A02.5.

⁷ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION; NASCIMENTO, M. I. C. *et al* [trad.]; CORDIOLLI, A. V. *et al* [rev. tec.] **Manual diagnóstico e estatístico e transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. P. 51.

Asperger” e “transtorno global do desenvolvimento”⁸, facilitando o diagnóstico.⁹ Em razão da unificação, o uso do termo “espectro” decorre da gama de manifestações na nova condição, que “varia muito dependendo da gravidade da condição autista, do nível de desenvolvimento e da idade cronológica”.¹⁰

QUADRO 2 – Classificações do transtorno do espectro autista no DSM-5

Nível de Gravidade	Competência na comunicação social	Comportamentos restritos e repetitivos
Nível 1 - Exigindo apoio	Na ausência de apoio, déficits na comunicação social causam prejuízos notáveis. Dificuldade para iniciar interações sociais e respostas claramente atípicas. Interesse reduzido por interações sociais.	Inflexibilidade de comportamento que causa interferência significativa em um ou mais contextos. Dificuldade em trocar de atividade. Independência prejudicada por problemas de organização e planejamento.
Nível 2 - Exigindo apoio substancial	Déficits graves nas habilidades de comunicação social, com prejuízos aparentes mesmo na presença de apoios. Limitação ao dar início a interações sociais e resposta anormal quando aberturas partem dos outros.	Inflexibilidade de comportamento, dificuldade de lidar com mudanças e comportamentos repetitivos/restritos com frequência tal que são óbvios para observadores. Sofrimento/dificuldade de mudar o foco ou as ações.
Nível 3 - Exigindo apoio muito substancial	Déficits graves nas habilidades de comunicação social causam prejuízos graves de funcionamento. Grande limitação em dar início a interações sociais e respostas mínimas quando aberturas partem dos outros.	Inflexibilidade de comportamento, extrema dificuldade em lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos que interferem acentuadamente no funcionamento em todas as esferas. Grande sofrimento/dificuldade para mudar o foco ou as ações.

FONTE: Modificado de American Psychiatric Association.¹¹

O DSM-5 destaca, ainda, que em alguns momentos a sintomatologia atual do paciente pode situar-se aquém do “Nível 1” de gravidade.¹²

Conforme aponta a Hellen Cristina de Oliveira Alves¹³, estudos sobre os impactos do transtorno do espectro autista em indivíduos adultos ainda são escassos, especialmente em língua portuguesa. A psicóloga constatou que a maioria das pesquisas existentes se concentra na compreensão da condição em crianças, razão pela qual destaca-se uma "crescente

⁸ American Psychiatric Association, 2014, p. 51.

⁹ SILVA, J. S. O direito à saúde das pessoas com autismo: reflexões sobre o acesso aos tratamentos pertinentes diante da conformação atual do CID11. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 39–56, jan./ jun. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/8635>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁰ American Psychiatric Association, 2014, p. 53.

¹¹ American Psychiatric Association, 2014, p. 52.

¹² American Psychiatric Association, 2014, p. 51.

¹³ ALVES, H. C. de O. Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista na Fase Adulta: uma Scoping Review. **ID on line - Revista de psicologia**, Jabotão dos Guararapes, v. 18, n. 71, p. 1–18, maio/2024. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/idonline.v18i71.3964>. Acesso em: 30 ago. 2024.

necessidade de compreender os fatores psicológicos que influenciam a qualidade de vida, o bem-estar emocional e a adaptação social de adultos com TEA."¹⁴

Tanto Alves quanto o DSM-5 indicam que adultos autistas são mais suscetíveis a comorbidades como ansiedade e depressão¹⁵. Estas encontram-se correlacionadas às dificuldades na interação social e às limitações na qualidade de vida do indivíduo.

No Brasil, o art. 1º, §1º, da Lei n. 12.764/2012 apresenta um conceito clínico do TEA e estabelece o critério médico para a caracterização do sujeito a quem incidem as disposições do diploma legislativo:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:**

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.¹⁶

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo reconhece que o paciente diagnosticado nessa condição clínica é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Tais escolhas do legislador são passíveis de questionamento. Quanto à eleição do critério médico, existe descompasso em relação ao preconizado pelo art. 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), segundo o qual as pessoas com deficiência devem assim ser consideradas a partir de parâmetros biopsicossociais¹⁷, distintos dos estritamente clínicos considerados na lei. Ainda, conforme apresenta Ana Beatriz Machado de Freitas¹⁸, uma parcela dos autistas, organizados em torno do movimento da neurodiversidade,

¹⁴ Alves, 2024, p. 15.

¹⁵ Alves, 2024, p. 16; American Psychiatric Association, 2014, p. 56.

¹⁶ Brasil, 2012, art. 1º. Grifo nosso.

¹⁷ BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/2009_08_25/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 20 ago. 2024..

¹⁸ FREITAS, A. B. M. de. Da concepção de deficiência ao enfoque da neurodiversidade. **Revista Científica de Educação**, Inhumas, v. 1, n. 1, p. 86–97, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.facmais.edu.br/rc/index.php/RCE/article/view/8>. Acesso em: 20 ago. 2024.

relutam em se definir como pessoas com deficiência. Para eles, seu modo de viver constitui uma mera diferença humana, e não uma patologia.^{III} O próprio uso do termo “transtorno”, na denominação do espectro autista, é problematizada. Apesar da importância desse debate promovido por setores da sociedade civil organizada, acompanhamos a posição externada por Júlia Sousa Silva^{IV}, para quem o diagnóstico ocupa um papel central na viabilização do acesso a direitos, conforme o expediente adotado pela legislação em vigor.

Sendo um transtorno global do desenvolvimento que impacta o indivíduo em múltiplos níveis, afetando sua percepção da realidade, comunicação e interação social, o autismo impõe ao Direito Civil um relevante desafio de reflexão sobre a aplicação e eficácia de seus institutos. Nos tópicos seguintes, serão examinadas tanto situação da capacidade legal das pessoas com deficiência, à luz do paradigma estabelecido pela CDPD, quanto os instrumentos de apoio ao exercício dessa capacidade, introduzidos pela Lei Brasileira de Inclusão.

2.2 A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A capacidade civil da pessoa com deficiência já recebeu, ao longo do tempo, diversas considerações. Para organizar seus modelos possíveis, o artigo de Luiz Alberto David Araujo e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk¹⁹ e, posteriormente, a dissertação de Jacqueline Lopes Pereira²⁰ categorizam a bibliografia existente em três conceitos: i. o *status approach* ou “**modelo substitutivo**”, em que a vontade da pessoa com deficiência é ignorada para questões patrimoniais e existenciais, resultando na supressão de sua liberdade e individualidade, sem

^{III} “Em nível internacional, evidencia-se o movimento neurodiversidade, encampado por sujeitos com transtorno do espectro autista (TEA). Defende-se que seus modos de se comportar e se relacionar seriam neurologicamente determinados, porém não entendidos como patologia, mas como diferença humana. O debate contribui para reflexões sobre a efetivação da educação inclusiva em termos atitudinais e sobre a relevância de se conhecer acerca de variações do neurofuncionamento.” (Freitas, 2016, p. 86).

^{IV} “Dessa maneira, pode-se inferir que a conformação do CID-11 impacta à população com autismo, pois apresenta-se, junto ao diagnóstico, como mecanismo que permite o acesso das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, aos direitos que lhe são assegurados por lei, como o atendimento prioritário e, principalmente, tendo em vista a sua importância, as terapias pertinentes, tanto no SUS quanto na saúde suplementar.” (Silva, 2022, p. 53).

¹⁹ ARAUJO, L. A. D.; RUZYK, C. E. P. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 227–256, 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867>. Acesso em 21 out. 2024. P. 232-238.

²⁰ PEREIRA, J. L. **Tomada de decisão apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual**. 2018. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Setor de Ciências Jurídicas - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9353873. Acesso em: 20 set. 2023. P. 31, 32, 45.

considerar o grau de deficiência e as potencialidades dos indivíduos; ii. o *outcome approach* ou “**modelo do resultado**”, baseado em um julgamento posterior sobre o autogoverno da pessoa com deficiência, avaliando a razoabilidade de suas escolhas, mas sem atribuição de incapacidade; e iii. o *functional approach* ou “**modelo funcional**”, no qual a plena capacidade também é mantida e, além disso, são oferecidos mecanismos apoios à pessoa com deficiência, que pode optar pelo auxílio de terceiros na sua tomada de decisão.

Somente no modelo funcional as pessoas com deficiência são habilitadas para vivenciar uma dimensão profundamente humana das relações privadas: a liberdade de cometer erros e assumir riscos²¹. Sob essa lógica, **privilegia-se a autonomia dos sujeitos em oposição a um paternalismo protecionista visível nos enfoques substitutivo e do resultado.**

Dentro do paradigma da CDPD, conforme esclarece o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas²², não se confunde a capacidade legal com a capacidade mental. Eventuais distúrbios ou déficits intelectuais – sejam eles reais ou presumidos pela condição clínica – não podem ser usados como argumento para atribuição de incapacidade:

13. La capacidad jurídica y la capacidad mental son conceptos distintos. La capacidad jurídica es la capacidad de ser titular de derechos y obligaciones (capacidad legal) y de ejercer esos derechos y obligaciones (legitimación para actuar). Es la clave para acceder a una participación verdadera en la sociedad. La capacidad mental se refiere a la aptitud de una persona para adoptar decisiones, que naturalmente varía de una persona a otra y puede ser diferente para una persona determinada en función de muchos factores, entre ellos factores ambientales y sociales. [...] En virtud del artículo 12 de la Convención, los déficits en la capacidad mental, ya sean supuestos o reales, no deben utilizarse como justificación para negar la capacidad jurídica.²³

Nos termos do art. 12 da CDPD, os Estados-partes consagraram o supracitado modelo funcional, reconheceram que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em todos os aspectos da vida jurídica, tanto patrimoniais quanto existenciais, e se comprometeram a

²¹ CONSELHO DA EUROPA. Comissariado para Direitos Humanos. **¿Quién debe decidir?** Derecho a la capacidad jurídica de las personas con discapacidad intelectual y psicosocial. Estrasburgo: 2012. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806da625>. Acesso em: 23 ago. 2024. P. 14.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Observación general N° 1 (2014)**. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2FGC%2F1&Lang=es. Acesso em: 13 set. 2024.

²³ Organização das Nações Unidas. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2014, p. 4. Grifo nosso.

promover medidas que garantam o acesso aos apoios necessários para o exercício pessoal de direitos e deveres.²⁴

Para Gabriel Schulman²⁵, o paradigma contemporâneo do regime das capacidades, reforçado pela Convenção, é emancipatório e demanda o incremento da liberdade em todas as esferas, não admitindo supressões sob o falso pretexto da proteção de direitos. O autor destaca que, historicamente, a atribuição de incapacidade significou uma forma de transformar em patologias os comportamentos indesejados pela sociedade. Desse modo, as pessoas que se consideravam normais buscaram se segregar daquelas tidas como psicossocialmente anômalas. Em resposta a isso, tornou-se essencial adotar uma nova abordagem para analisar a capacidade civil, transferindo ao ambiente social a responsabilidade de acolher o sujeito e sua deficiência. Como afirma Schulman:

Reconhecer que as barreiras são sociais, culturais, ambientais e não se encontram nas pessoas assinala uma mudança radical. Primeiro, porque se transfere para a sociedade a responsabilidade pela efetivação das condições. Segundo, porque se **as limitações decorrem da relação da pessoa com o meio, coloca em evidência que as “diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva” (CDPD, art. 1) e perde sentido uma avaliação a priori que procure definir com um código binário (capaz/incapaz) a imposição de espectro amplo de limitações.** Nesse horizonte, não faz sentido manter um critério rígido que define aprioristicamente os incapazes, o que termina por desatender os valores constitucionais.²⁶

Ademais, Jacqueline Lopes Pereira²⁷ enfatiza que o paradigma anterior, fundamentado em uma compreensão puramente biomédica da deficiência, está intimamente ligado ao modelo de substituição da vontade do dito incapaz. Nisso, restringem-se tanto atos existenciais quanto patrimoniais no âmbito das relações privadas. Praticamente, o antigo modelo excluía as pessoas com deficiência da categoria de sujeitos de direito. Por outro lado, a racionalidade estabelecida pela CDPD amplia a capacidade jurídica para todos os adultos, sem distinção, determinando que a plena participação da pessoa com deficiência ocorra por meio de um modelo de apoios e salvaguardas.²⁸

²⁴ Brasil, 2009, art. 12.

²⁵ SCHULMAN, G. **A internação forçada de adultos que fazem uso abusivo de drogas.** 2018. 368 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Programa de Pós-graduação em Direito - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6986748. Acesso em: 6 nov. 2023. P. 79-98.

²⁶ Schulman, 2018, p. 115. Grifo nosso.

²⁷ Pereira, 2018, p. 16-17.

²⁸ Schulman, 2018, p. 98.

No caso brasileiro, a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) em agosto de 2009, com *status* de Emenda à Constituição, fez com que a temática do regime das capacidades ganhasse assento no plano constitucional. Em virtude da eficácia imediata do texto, desde logo o sistema vigente no Código Civil passou a coexistir com a noção de **capacidade legal**, definida por Luiz Alberto David Araujo e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk como um conceito “conglobante”.²⁹ Para os autores, a capacidade legal constitui um juízo concreto sobre a potencialidade humana de realizar seus atos cotidianos, independentemente das abstrações das teorias jurídicas. Ademais, conforme o trecho já citado do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas³⁰, a categoria envolve tanto a competência para ser titular de direitos e obrigações quanto a legitimação para exercê-los diretamente.

Essa noção soma-se à clássica discussão doutrinária sobre as capacidades de fato e de direito no ordenamento pátrio. Conforme resume Flávio Tartuce³¹, a **capacidade de direito** tem origem no mandamento do art. 1º do Código Civil e se refere à aptidão de todas as pessoas, independentemente de qualquer questão formal, para serem titulares de direitos e deveres na esfera privada. Já a **capacidade de fato** (ou “de exercício”), diz respeito à aptidão para exercer pessoalmente esses atributos. Para proteger certos sujeitos, a lei restringe a capacidade de fato, estabelecendo que aqueles considerados absolutamente incapazes devem ser representados, sob pena de nulidade do ato, e os relativamente incapazes devem ser assistidos, sob pena de anulabilidade. Dessa forma, a **plena capacidade civil** ocorre quando o indivíduo, já naturalmente dotado de capacidade de direito, encontra-se apto à capacidade de exercício. Segundo a legislação vigente, somente são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos³². Já o rol de relativamente incapazes engloba os jovens entre dezesseis e dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em drogas, os pródigos e “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.³³

Relativamente às pessoas no espectro autista, este trabalho filia-se à corrente dos que consideram sua capacidade plena, independentemente do nível de gravidade do

²⁹ Araújo e Ruzyk, 2017, p. 233

³⁰ Organização das Nações Unidas. Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014, p. 4. Vide nota 23.

³¹ TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. P. 63-64, 75-82.

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 20 ago. 2024. Arts. 3º e 4º.

³³ Brasil, 2002, art. 4º.

transtorno. Isso porque, segundo ensinam Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carolina Brochado Teixeira³⁴, o reconhecimento da capacidade legal da pessoa com deficiência é reafirmada pelo art. 12, §2º, da CDPD, constituindo norma que não pode ser afastada pelo legislador. Além disso, conforme já exposto, tal instituto se trata de um conceito conglobante, razão pela qual são assegurados à pessoa com deficiência a titularidade e o exercício pessoal de seus direitos e obrigações.

Mesmo quando um autista é submetido à curatela, ele não se torna absoluta ou relativamente incapaz. No entendimento de Paulo Lôbo³⁵, a capacidade das pessoas com deficiência rege-se por lei especial (Lei Brasileira de Inclusão), não lhes sendo aplicável o regramento da lei geral (Código Civil), em decorrência do princípio da especificidade:

A pessoa com deficiência é regulada por lei especial, não se lhe aplicando as regras gerais do CC/2002 concernentes às incapacidades absoluta e relativa. **Não lhe é aplicável o inciso III do art. 4º do CC/2002, porque não se enquadra na espécie ali configurada de incapacidade relativa aos que, "por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", pois a pessoa com deficiência pode exprimir sua vontade, que é tutelada pela legislação especial, sem imputação de invalidade.** Consequentemente, não pode ser reinserida como relativamente incapaz, o que seria afrontoso da capacidade legal que lhe foi atribuída pela lei especial.³⁶

Dessa forma, a curatela tem natureza de medida temporária e protetiva, restrita conforme o interesse da pessoa com deficiência, e não de interdição à capacidade legal e ao exercício de direitos.³⁷

Entretanto, a doutrina não apresenta um entendimento unânime sobre o tema. Em sentido contrário aos autores citados, Nelson Rosenvald defende que, quando a pessoa com deficiência não consegue expressar sua vontade, suas faculdades mentais podem ser consideradas para classificá-la como relativamente incapaz, conferindo-lhe, dessa forma, uma proteção qualificada:

³⁴ MENEZES, J. B. de; TEIXEIRA, A. C. B. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568–599, maio./ago. 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53654/1/2016_art_capacidade%20civil_jbmenezes.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023. P. 16.

³⁵ LÔBO, P. **Direito civil** – volume 5: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 459.

³⁶ Lôbo, 2021, p. 459. Grifo nosso.

³⁷ Lôbo, 2021, p. 459.

A CDPD se edifica a margem da figura da incapacidade, porém culmina por abarcá-la. De fato, a deficiência não induz necessariamente a incapacidade, mas, sob o ângulo jurídico, todo incapaz será considerado uma pessoa com deficiência qualificada pela curatela. Com efeito, o amplo conceito de deficiência se centra na existência de uma menos valia na capacidade física, psíquica ou sensorial – independente de sua gradação –, sendo bastante uma especial dificuldade para satisfazer as necessidades normais. O deficiente desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais. **Já o incapaz é um sujeito cuja deficiência se qualifica por uma impossibilidade de exercício do autogoverno. Assim, a sua proteção será ainda mais densa do que aquela deferida a um deficiente capaz, demandando o devido processo legal, e a sujeição as determinações contidas na resolução judicial de incapacidade.** Em suma, a constituição do estado de incapacidade de uma pessoa e a necessidade de sua submissão à curatela deve ser considerado requisito suficiente para se estimar que o incapaz é um deficiente que pode se beneficiar da ampla proteção articulada em favor desse, por força da já internalizada Convenção de Direitos Humanos.³⁸

Em relação aos autistas, seguindo, essa posição doutrinária, poderiam ser considerados relativamente incapazes aqueles com maiores graus de deficiência intelectual e maior comprometimento na comunicação. Isso incluiria os diagnósticos de 6A02.3 e 6A02.5 da CID-11 ou o Nível 3 de gravidade do DSM-5.³⁹

Diante da evolução do entendimento jurídico sobre a capacidade civil, torna-se essencial explorar como esse novo paradigma se materializa em instrumentos concretos de suporte à realização de negócios jurídicos. A tomada de decisão apoiada (TDA) surge, nesse contexto, como um dos mecanismos destinados a garantir a autonomia da pessoa com deficiência. Contudo, apesar de suas intenções emancipadoras, o instituto da TDA enfrenta desafios que exigem uma análise crítica, especialmente no que tange à sua implementação e eficácia. É sobre esses pontos que se passa a discorrer a seguir.

³⁸ ROSENVALD, N. Aplicação no Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, Valência, n. 4 *ter*, p. 123–143, jul. 2016. Disponível em: <https://revista-aji.com/aplicacao-no-brasil-da-convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 21 out. 2024. P. 135

³⁹ Organização Mundial de Saúde, 2024, 6A02.3, 6A02.5; American Psychiatric Association, 2014, p. 51.

3 SISTEMA DE APOIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: PANORAMA E APLICABILIDADES

3.1 TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada (TDA) é um instrumento à disposição da pessoa com deficiência, instituída a seu requerimento e delimitada nos parâmetros por ela definidos.⁴⁰ Graças a sua textura aberta, é possível pensar em medidas personalizadas, que atendam especificamente às necessidades do indivíduo, tanto em assuntos patrimoniais quanto existenciais.⁴¹

Nos termos do art. 1.783-A, caput, do Código Civil, a TDA exige a escolha de, no mínimo, dois apoiadores idôneos com os quais o apoiado mantenha vínculo e confiança, para que lhe ofereçam suporte no exercício de sua capacidade para atos da vida civil. No §1º do mesmo artigo, determina-se que o pedido de instituição do mecanismo deve vir acompanhado de termo contendo "os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar."⁴² O §2º, por sua vez, informa que o único legitimado ativo para tal requerimento judicial é o próprio destinatário do apoio.

Segundo a doutrina de Joyceane Bezerra de Menezes⁴³, a TDA trata-se de uma espécie distinta do mandato, pois, neste, o outorgado age em nome do outorgante e sua finalidade é a decisão. Dessa forma, uma vez que aceitou ser representado, o outorgante não poderá discordar da escolha do outorgado, se feita nos limites do mandato concedido. Já a finalidade da TDA não é a decisão tomada em si, mas sim o apoio à PCD em sua deliberação, na qual o apoiador lhe fornecerá "os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade."⁴⁴

⁴⁰ Pereira, 2018, p. 115.

⁴¹ MENEZES, J. B. de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 9, n. 3, p. 31–57, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53653/1/2016_art_jbmenezes.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023. P. 47.

⁴² Brasil, 2002, art. 1.783-A.

⁴³ MENEZES, J. B. de. Tomada de decisão apoiada: o instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei nº 13.146/2015. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 3, p. 1191–1215, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13771>. Acesso em: 06 de set. 2024. P. 1199-1200.

⁴⁴ Brasil, 2002, art. 1.783-A.

Outrossim, em razão da formalidade que envolve a TDA e do dever assumido pelo apoiador de informar, cooperar e proteger o apoiado, não se pode equipará-la a uma simples consulta ou a um pedido informal de opinião.⁴⁵

Embora represente uma via emancipatória para a pessoa com deficiência⁴⁶, o instituto da tomada de decisão apoiada enfrenta desafios em termos de eficácia. Permanece atual a crítica de Ana Carla Harmatiuk Matos e Lígia Ziggotti de Oliveira⁴⁷, que apontam o descompasso entre os direitos enunciados na CDPD e na LBI e sua concretização na vida das pessoas com deficiência.

Após realizar pesquisa quantitativa com mais de duzentos operadores do Direito no Estado do Paraná, Edgard Fernando Barbosa⁴⁸ constatou que a TDA não foi bem compreendida, refletindo-se em sua baixa demanda nos tribunais:

Curiosamente, passados 8 anos do advento do EPD, a percepção é a de que os profissionais do direito ainda não assimilaram plenamente a peculiaridade essencial da Decisão Apoiada, que é a de propiciar *[sic]* os apoios necessários e adequados a pessoa com deficiência para que ela possa exercer os seus direitos plenamente, porém, sem restringir a sua autonomia, como ocorre com a Curatela, que submete o curatelado a assistência ou a representação de seu curador.⁴⁹

Entre os obstáculos à efetividade e à expansão da TDA, Barbosa destaca a limitação da medida ao âmbito judicial, o que estaria em desacordo com as expectativas da CDPD.⁵⁰ Concordamos com a posição do autor, pois, ao ler o art. 12, §3º^v, torna-se evidente que a Convenção buscava universalizar e facilitar o acesso aos apoios para as pessoas com deficiência. Contudo, essa intenção é inviabilizada pela barreira que o acesso à Justiça enfrenta na realidade brasileira, especialmente entre os mais pobres.

⁴⁵ Menezes, 2016, p. 49.

⁴⁶ Pereira, 2018, p. 142.

⁴⁷ MATOS, A. C. H.; OLIVEIRA, L. Z. de. Além da Convenção de Nova York: Além do estatuto da pessoa com deficiência - Reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. **Revista de derechos humanos y estudios sociales – Redhes**. Sevilha, ano VIII, n. 15, p. 15-32, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8860679>. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁴⁸ BARBOSA, E. F. **Os desafios dos ritos da tomada de decisão apoiada: do judicial ao extrajudicial no exercício de direitos da pessoa com deficiência**. 2023. 663 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2023. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?poPup=true&id_trabalho=13822091. Acesso em: 17 ago. 2024.

⁴⁹ Barbosa, 2023, p. 143.

⁵⁰ Barbosa, 2023, p. 351.

^v “3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.” (Brasil, 2009, art. 12, §3º).

A morosidade do Poder Judiciário também constitui um importante empecilho, pois dilata no tempo o acesso das PCD ao suporte de que necessitam. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, os processos de conhecimento no primeiro grau da Justiça Estadual tramitam, em média, por um ano e onze meses até a sentença e dois anos e seis meses até a baixa.⁵¹ Considerando o rito aplicável ao requerimento judicial da TDA, esse é o tempo médio esperado para sua tramitação.

Como resposta processual a essa questão, Cathiani Bellé e Luiz Paulo Dammski defendem a possibilidade de requerer o deferimento da medida de apoio em sede de tutela provisória de urgência antecipada.⁵² A celeridade proporcionada por uma decisão satisfativa, contudo, não dispensará o apoiado da morosa oitiva pela equipe multidisciplinar do fórum, exigência prevista no art. 1.783-A, §3º, do Código Civil.

Posições mais radicais, como a de Ana Luiza Maia Nevares e Anderson Schreiber, afirmam que a TDA não possui utilidade alguma devido ao modelo complexo e burocrático instituído pela LBI.⁵³ Nesse sentido, os autores salientam o distanciamento entre termos da lei material e o paradigma da capacidade legal da pessoa com deficiência – evidenciado, por exemplo, na obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público:

Burocratiza-se, a mais não poder, a tomada de decisão apoiada. **A oitiva do Ministério Público, aliás, sequer tem cabimento, uma vez que se trata, lembre-se, de remédio disponibilizado para pessoa capaz. O excessivo controle judicial tampouco encontra justificativa, à luz da plena capacidade do beneficiário.** [...]. Aliás, em termos de modelos, talvez melhor tivesse sido seguir, neste campo, o instituto do *sauegarde de justice*, do direito francês, o qual se instaura por mero provimento administrativo, sem necessidade alguma de processo judicial.⁵⁴

Os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 1.783-A do Código Civil, por sua vez, parecem flertar com os modelos substitutivo da vontade e do resultado, contrários ao art. 12 da CDPD. De acordo com o §4º, “a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros,

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024. P. 278.

⁵² BELLÉ, C.; DAMMSKI, L. P. Tutelas provisórias e a efetivação do processo de tomada de decisão apoiada na legislação brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 263–291, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58079>. Acesso em: 17 ago. 2024. P. 21-26.

⁵³ NEVARES, A. L. M.; SCHREIBER, A. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n.3, p. 1545–1558, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/24705>. Acesso em: 31 ago. 2024. P. 1556.

⁵⁴ Nevares, Schreiber, 2016, p. 1557. Grifo nosso.

sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.”⁵⁵ A condicionante não faz sentido, uma vez que o apoiado é sujeito plenamente capaz. Ainda, o §5º dispõe que o “terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.”⁵⁶ Da mesma forma, Pereira e Nevares e Schreiber afirmam que se trata de um dispositivo inútil, que entabula uma característica da assistência ao relativamente incapaz na situação que envolve uma pessoa plenamente capaz.⁵⁷ Por fim, o §6º estabelece que “em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, o juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá sobre a questão.”⁵⁸ Tal dispositivo fomenta a judicialização excessiva, pois, em caso de divergência entre apoiador e apoiado, a opinião que deveria prevalecer é a da pessoa apoiada, em respeito à sua plena capacidade legal.⁵⁹

As disposições dos parágrafos 7º, 8º e 11º ^{VI}, também são revestidas de um paternalismo que se opõe à racionalidade de autonomia da pessoa com deficiência.⁶⁰

Todas essas diretrizes estão desalinhadas com a plena capacidade legal garantida à pessoa com deficiência pelo art. 12, §2º, da CDPD. Assim, questiona-se a pertinência da requisição da tomada de decisão apoiada pela pessoa com deficiência, pois o apoio incluirá cláusulas que comprometem o pleno exercício de sua capacidade. **Peculiarmente, verifica-se que a autonomia da PCD estará mais bem resguardada sem a TDA do que com ela.**

Diante desses obstáculos, fica evidente que a busca por um novo modelo de tomada de decisão apoiada deve se pautar na eliminação de burocracias, na facilitação do acesso e na garantia da plena capacidade legal – conforme será proposto no capítulo final deste trabalho.

Para explorar as potencialidades de um sistema de apoios às pessoas com deficiência, é fundamental analisar o contexto de sujeitos com diferentes necessidades, como os autistas. A

⁵⁵ Brasil, 2002, art. 1.783-A.

⁵⁶ Brasil, 2002, art. 1.783-A.

⁵⁷ Pereira, 2018, p. 129; Nevares, Schreiber, 2016, p. 1558.

⁵⁸ Brasil, 2002, art. 1.783-A.

⁵⁹ Pereira, 2018, p. 130.

^{VI} “§7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

[...] §11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.” (Brasil, 2002, art. 1.783-A.)

⁶⁰ Pereira, 2018, p. 134; Barbosa, 2023, p. 147.

seguir, serão investigadas as particularidades dessa interação, avaliando-se como a autonomia desses indivíduos pode ser ampliada por meio da tomada de decisão apoiada.

3.2 POSSIBILIDADES DE APOIO AOS AUTISTAS

Conforme já mencionado neste trabalho, o Estado brasileiro comprometeu-se pelo art. 12, §3º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a disponibilizar os mecanismos de apoio necessário ao exercício da capacidade.

Em sua *Observación general N° 1*, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas esclarece que “apoio” é um termo amplo, que congloba o auxílio às diversas necessidades da PCD e inclui adaptações ambientais, protocolos de atendimento e medidas legais:

17. El apoyo en el ejercicio de la capacidad jurídica debe respetar los derechos, la voluntad y las preferencias de las personas con discapacidad y nunca debe consistir en decidir por ellas. **En el artículo 12, párrafo 3, no se especifica cómo debe ser el apoyo. "Apoyo" es un término amplio que engloba arreglos oficiales y officiosos, de distintos tipos e intensidades.** Por ejemplo, **las personas con discapacidad pueden escoger a una o más personas de apoyo en las que confíen para que les ayuden a ejercer su capacidad jurídica respecto de determinados tipos de decisiones**, o pueden recurrir a otras formas de apoyo, como el apoyo entre pares, la defensa de sus intereses (incluido el apoyo para la defensa de los intereses propios) o la asistencia para comunicarse. **El apoyo a las personas con discapacidad en el ejercicio de su capacidad jurídica puede incluir medidas relacionadas con el diseño universal y la accesibilidad [...]**, a fin de que las personas con discapacidad puedan realizar los actos jurídicos necesarios para abrir una cuenta bancaria, celebrar contratos o llevar a cabo otras transacciones sociales. **El apoyo también puede consistir en la elaboración y el reconocimiento de métodos de comunicación distintos y no convencionales**, especialmente para quienes utilizan formas de comunicación no verbales para expresar su voluntad y sus preferencias. **Para muchas personas con discapacidad, la posibilidad de planificar anticipadamente es una forma importante de apoyo** por la que pueden expresar su voluntad y sus preferencias, que deben respetarse si llegan a encontrarse en la imposibilidad de comunicar sus deseos a los demás. [...]

19. **Algunas personas con discapacidad solo buscan que se les reconozca su derecho a la capacidad jurídica** en igualdad de condiciones con las demás, conforme a lo dispuesto en el artículo 12, párrafo 2, de la Convención, **y pueden no desear ejercer su derecho a recibir el apoyo** previsto en el artículo 12, párrafo 3⁶¹.

Nesse sentido – e considerando um cenário legislativo no qual a instituição da tomada de decisão apoiada não desafiasse a plena capacidade legal – seria possível pensar na construção de um sistema de apoios ao autista a partir da TDA.

⁶¹ Organização das Nações Unidas. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 2014, p. 5. Grifo nosso.

Em parte dos diagnosticados no espectro autista, verifica-se a ocorrência de déficits significativos na comunicação, que "variam de ausência total da fala, passando por atrasos na linguagem, compreensão reduzida da fala, fala em eco até linguagem explicitamente literal ou afetada."⁶² Esses prejuízos podem se manifestar independentemente de uma deficiência intelectual, ou seja, o indivíduo apresenta uma compreensão completa da realidade que o cerca, mas encontra na linguagem um obstáculo à externalização de sua vontade.⁶³

Quando o TEA resulta em um comprometimento mais acentuado da fala, pode surgir a necessidade de uso de instrumentos de Comunicação Alternativa ou Aumentativa, que oferecem aos pacientes novas possibilidades de se expressarem "por meio da utilização integrada de símbolos, recursos, estratégias e técnicas."⁶⁴ Instrumentos tecnológicos também são úteis para a Comunicação Alternativa.

A fim de exemplificar essa sintomatologia, apresentam-se a seguir excertos de duas publicações em redes sociais de influenciadoras digitais autistas. Conforme destacado no item "2.1 Autismo: caracterização e situação jurídica", existe uma lacuna significativa na produção acadêmica sobre os impactos do autismo em indivíduos adultos. Além disso, a representatividade de pesquisadores autistas na academia ainda é reduzida, o que contribui para a escassez de referências bibliográficas que expressem a perspectiva de autistas sobre o autismo. Predominam, em geral, produções elaboradas por pessoas neurotípicas, o que limita a diversidade de abordagens sobre o tema. Por outro lado, nas mídias sociais, pessoas autistas têm ampliado sua presença, compartilhando relatos sobre seu cotidiano, experiências e desafios relacionados à inclusão social. Com a inserção de suas falas neste artigo, busca-se promover, ainda que parcialmente, o protagonismo dos autistas ao falar sobre si mesmos. Dessa forma, faz-se eco ao lema que orientou os grupos de trabalho na elaboração da CDPD: "Nada sobre nós, sem nós".

Em seus relatos na rede social *Instagram*, *Carol Souza-Autistando*, compartilha vivências utilizando um aplicativo em seu *tablet* para suplementar o acentuado déficit na conversação. Por meio desses mecanismos, alcançou maior autonomia na expressão de desejos e necessidades:

⁶² American Psychiatric Association, 2014, p. 53.

⁶³ Organização Mundial de Saúde, 2024, 6A02.2.

⁶⁴ FERREIRA, P. R.; TEIXEIRA, E. V. da S.; BRITTO, D. B. de. O. e. Relato de caso: descrição da evolução da comunicação alternativa na pragmática do adulto portador de autismo. **Revista CEFAC**, Campinas, v. 13, n. 3, p. 559–567, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-18462011000300020&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 30 ago. 2024. P. 560.

Eu até a adolescência fui uma autista de suporte 3 que estava desenvolvendo a linguagem funcional. [...] Nem todo autista não falante tem atraso de linguagem e nem todo autista falante tem linguagem funcional desenvolvida. [...] Hoje eu tenho essa linguagem como dizem “prejudicada” porque nem tudo eu consigo comunicar, me fazer entender, mas ela é muito mais desenvolvida que antes. Terapia, estímulos e CAA [Comunicação Aumentativa e Alternativa] contribuíram pra isso. Minha família nunca me tratou como alguém alheio, apesar de todas as minhas limitações. Eles sempre presumiam que eu entendia, me ensinavam, me explicavam desde o básico até o mais complexo. Tudo me foi ensinado mais de uma vez, repetido, com paciência e amor. **É muito importante que não sejamos tratados como coisas, mas como seres humanos capazes de aprender, desenvolver habilidades,** se formos respeitados, incentivados e amados⁶⁵.

De outro lado, também autistas com boas habilidades de comunicação em seu dia a dia podem enfrentar dificuldades em momentos de crise. Na classificação do CID-11, tal condição é vista nos autistas diagnosticados sob os códigos 6A02.0 e 6A02.1; nos termos do DSM-5, por sua vez, seria o caso dos autistas com Nível 1 de gravidade.⁶⁶ Como exemplo, traz-se a transcrição do vídeo da jovem *Bela Liah* na rede social *Tik Tok*, que narra como o suporte de seu namorado foi essencial para que ela utilizasse serviços bancários em uma agência:

[...] Hoje eu precisava ir ao banco resolver umas questões pessoais, e eu aproveitei que Herold tá aqui, que no caso é meu namorado, pra ir com ele porque é muito ruim que eu vá sozinha. Teve uma vez que eu fui sozinha e que deu certo, mas eu não posso contar sempre com isso porque na maioria das vezes não ocorre dessa forma. Começa que banco é um ambiente que normalmente me gera aflição por conta da quantidade de barulhos e por conta da quantidade de pessoas pouco receptivas, porque normalmente elas estão muito focadas nas coisas [...].
No momento que eu cheguei eu já fiquei totalmente perdida, não sabia exatamente o que fazer, por mais que eu já tivesse ido, né, numa outra vez, eu não sabia o que fazer, não sabia nada. Herold me perguntou se eu sabia, eu disse que não, eu fui lá tentar resolver sozinha, né, pra pegar o meu número de atendimento, me perdi nas informações e acabei escolhendo o negócio errado. No caso, o tipo de atendimento errado. Herold estranhou porque eu tinha resolvido sozinha e só pra garantir ele foi perguntar se tava certo e não, estava bem errado na verdade. A gente foi lá e eu peguei outra senha. **Nesse momento eu não tava conseguindo me comunicar com Herold, pelo menos não verbalmente, eu só tava conseguindo me comunicar através da escrita, porque eu já tava sofrendo sobrecarga sensorial e tava no modo "economia de energia". Outro ponto também é que como eu tento me distrair ao máximo pra não ter uma crise, eu acabo não percebendo quando me chamam. E é muito necessário que tenha alguém do meu lado pra que a pessoa fique ligada no meu lugar.**

⁶⁵ CAROL SOUZA-AUTISTANDO. **Fala X Linguagem:** o autista que não fala compreende tudo?. [S/l]: 19 de jul. 2024. Instagram: @carolsouza_autistando. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C9mircRusSY/?igsh=MjVoY2twOWZmZXVl>. Acesso em: 29 ago. 2024. Imagens 2, 4-5, grifo nosso. Propositalmente, deixou-se de assinalar com “sic” as incorreções gramaticais nas transcrições dos materiais elaborados pelas usuárias autistas para suas redes sociais.

⁶⁶ Organização Mundial de Saúde, 2024, 6A02.0, 6A02.1; American Psychiatric Association, 2014, p. 51

Quando eu finalmente fui chamada eu fiquei um pouco ansiosa porque a gente não sabia pra que lado ir, mas aí conseguimos resolver tudo e eu inclusive vou ter que voltar lá e isso é uma tristeza. Aí depois que tudo terminou eu fui pedir o Uber. E nesse percurso inteiro eu precisei de um direcionamento do meu namorado pra eu saber o que eu tinha que fazer. [...].⁶⁷

Os relatos revelam a utilidade de um sistema de apoios que sistematize o acompanhamento do autista por um apoiador na realização de atos da vida civil. Em um primeiro momento, é possível pensar no **suporte para decodificação da linguagem, de modo a facilitar a externalização da vontade**. Considerando que o apoiador e o apoiado são sujeitos que já possuem vínculo de confiança entre si, presume-se uma maior expertise para a interpretação da linguagem verbal precária ou não verbal.

Nesse aspecto, a formalização do apoio pode fornecer um respaldo mais sólido aos negócios jurídicos celebrados pelo autista. Sem a TDA, um ato realizado por alguém com significativa participação de outrem, inclusive na externalização da vontade, poderia ser considerado viciado, incidindo nas figuras do dolo ou da coação, conforme definidos nos arts. 145 a 155 do Código Civil. Instituída a tomada de decisão apoiada, não há espaço para tal discussão, uma vez que, por força do art. 1.783-A, §4º, também do Código Civil, "a decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado."⁶⁸

O teor das medidas de facilitação da comunicação para o autista deve também corresponder à atualidade da sintomatologia apresentada. Conforme aponta Fabiana Coimbra Noronha⁶⁹, o acompanhamento especializado com fonoaudiólogos tem potencial de aprimorar as habilidades comunicativas do indivíduo:

Ainda conforme o estudo de Wisner-Carlson, Uram e Flis (2020), a avaliação contínua de comportamentos adaptativos pode ajudar a identificar áreas que precisam de melhorias e ajudar a identificar metas que podem ser direcionadas em todos os ambientes. Fonoaudiólogos podem fornecer avaliação contínua da capacidade linguística e elaborar um plano para ajudar o indivíduo a aprender a se comunicar com os outros.

⁶⁷ BELA LIAH. **Não existe nível 0 de suporte**. [S/l]: 30 de jul. 2024. Tik Tok: @bela_ssincera. Disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrTAC1MK/>. Acesso em: 29 ago. 2024. Não p. Grifo nosso.

⁶⁸ Brasil, 2002, art. 1.783-A.

⁶⁹ NORONA, F. C. **Tradução e adaptação de um instrumento de avaliação de habilidades funcionais baseada na comunidade para jovens em transição com transtorno do espectro do autismo**. 2022. 83 f. Dissertação (Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/28d70392-294e-4d05-8de7-95356b08cd2a>. Acesso em: 31 ago. 2024.

O desenvolvimento adicional da linguagem em ambientes sociais pode ser facilitado por treinamentos de habilidades sociais em grupo para ajudar os indivíduos a interagir [sic] com os outros. Finalmente, os indivíduos devem ser capazes de generalizar sua capacidade de generalizar sua capacidade comunicativa em ambientes e indivíduos, ajudando assim a facilitar a vida independente.⁷⁰

Nesse sentido, a escolha do legislador em impor um prazo de vigência ao acordo de TDA, bem como a previsão legal de que o apoiado pode, a qualquer tempo, solicitar o seu término, mostra-se adequada. A delimitação temporal permite que a medida de apoio se mantenha atual às necessidades do autista, considerando seu desenvolvimento ou eventual regressão na competência comunicativa.

Além de dificuldades na linguagem, é possível que a pessoa no espectro autista apresente algum grau de comprometimento no seu desenvolvimento intelectual, ou uma gama de interesses altamente restritos, que resulta na ausência de foco para outros assuntos.⁷¹ No CID-11, autistas diagnosticados como 6A02.1, 6A02.3 e 6A02.5 apresentam deficiência intelectual, em diferentes graus; já no DSM-5, a deficiência intelectual pode estar presente nos três níveis de gravidade⁷². Tanto a deficiência intelectual quanto os interesses altamente restritos acarretarão a dificultar para compreensão de documentos ou atos jurídicos.

O desenvolvimento dos chamados “hiperfocos” não representa necessariamente um prejuízo para a pessoa autista. Analisando as habilidades vocacionais desses indivíduos, Fabiana Coimbra Noronha apresenta bibliografia na qual tais fenômenos são identificados como possíveis portas de entrada para o mercado de trabalho:

Os interesses especiais são conhecidos como uma das principais características do TEA, listados como critérios diagnósticos no DSM-5 no domínio de padrões de comportamento e interesses restritos e repetitivos. Eles são descritos como interesses altamente restritos e fixos, anormais em intensidade ou foco. [...]

Na área do emprego, também se sugere que interesses especiais podem e devem ser usados para promover a integração no mercado de trabalho (GRANDIN, 2021, p. 187). A descoberta de que os jovens com TEA têm ideias claras que ligam seus interesses especiais aos sonhos de futuras carreiras profissionais reforça ainda mais a associação entre interesses especiais e trabalho.

Os interesses especiais podem funcionar como motivadores intrinsecamente relevantes para o trabalho (VOGELEY *et al.*, 2013). A motivação intrínseca do trabalho é definida como um engajamento no trabalho principalmente por si mesmo, porque o trabalho em si é satisfatório ou dá ao indivíduo a oportunidade de expressar interesses pessoais.⁷³

⁷⁰ Noronha, 2022, p. 29-30. Grifo nosso.

⁷¹ American Psychiatric Association, 2014, p. 50, 54.

⁷² Organização Mundial de Saúde, 2024, 6A02.1, 6A02.3 e 6A02.5; American Psychiatric Association, 2014, p. 51.

⁷³ Noronha, 2022, p. 23. Grifo nosso.

Ao trazer os “hiperfocos” para o âmbito da prática de negócios jurídicos – que por natureza são vastos em formas, objetos e contextos – é possível pressupor que alguns, ou até a maioria desses atos, não despertem interesse na pessoa autista. Por esse motivo, a captura das informações necessárias para a tomada de uma decisão pode se tornar uma fonte de sofrimento.

Conforme listado no DSM-5, pessoas no espectro autista frequentemente apresentam inflexibilidade de comportamento, o que resulta em dificuldade ou sofrimento ao mudar o foco para questões que lhes são desinteressantes.⁷⁴ Além disso, para aquelas com algum grau de deficiência intelectual, os termos e condições de um negócio jurídico podem ser incompreensíveis. Nesse contexto, torna-se fundamental um **apoio para a interpretação do ato, garantindo a compreensão de suas consequências e permitindo que a decisão seja tomada de forma consciente.**

Assim, tanto em relação aos interesses restritos quanto à deficiência intelectual, a instituição da tomada de decisão apoiada pode ser benéfica para a pessoa no espectro autista. Isso ocorre na medida em que o apoiador atua como um intérprete da realidade, fornecendo à pessoa autista as informações essenciais para a formação de sua convicção.

Ao analisar as formas de apoio que podem beneficiar os autistas, percebe-se que a TDA, em tese, oferece soluções relevantes para as dificuldades que surgem no exercício da autonomia. No entanto, como vimos, o modelo atual da TDA, previsto no Código Civil, possui limitações que dificultam sua aplicação efetiva. A proposta de reforma do Código Civil, atualmente em discussão, sugere algumas inovações para resolver esses entraves. A seguir, serão analisadas as mudanças sugeridas no anteprojeto de revisão e seus impactos na eficácia do instrumento para as pessoas com deficiência.

⁷⁴ American Psychiatric Association, 2014, p. 52.

4 TOMADA DE DECISÃO APOIADA NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Muitos projetos de lei já tramitaram com o objetivo de alterar o artigo que trata da tomada de decisão apoiada no Código Civil, mas nenhum sequer chegou a ser votado no Plenário das casas legislativas federais.⁷⁵ Um dos mais recentes esforços no sentido de modificar o TDA se encontra no anteprojeto aprovado pela Comissão de Juristas Responsável pela Revisão e Atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), instaurada no Senado entre setembro de 2023 e abril de 2024, que propôs soluções para alguns dos problemas apontados pela crítica doutrinária.

O texto final aprovado pela Comissão dispõe assim:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

§ 1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.

§ 2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado.

§ 4º a § 11. Revogado

Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente.

§ 1º A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio.

§ 2º Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial.

Art. 1.783-C. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer interessado levar o fato ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 1º Se comprovados os fatos narrados, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para prestação de apoio, após ouvidos a pessoa apoiada e o Ministério Público.

⁷⁵ Barbosa, 2023, p. 440.

§2º Em caso de negócio jurídico que possa trazer à pessoa apoiada risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Art. 1.783-D. A pessoa com deficiência pode, a qualquer tempo, revogar a tomada de decisão apoiada, independentemente do consentimento dos seus apoiadores, mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou ao juiz, preservados os efeitos jurídicos já produzidos. Parágrafo único. Os apoiadores podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados.

Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do art. 4º do Código Civil, quando ela tiver de decidir se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil.

§1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do curatelado.

§2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.⁷⁶

Seguindo a proposição doutrinária de Edgard Fernando Barbosa⁷⁷, o anteprojeto busca instituir a tomada de decisão apoiada extrajudicial (vide art. 1.783-B), mantendo, porém, a intervenção obrigatória do Ministério Público. Outra alteração relevante é a possibilidade de nomeação de um único apoiador, ao invés de, no mínimo, dois, conforme a vontade do apoiado. Essas mudanças representam um avanço no sentido de facilitar o acesso às medidas de suporte, que poderão ser requisitadas diretamente a um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Não obstante, o caput do art. 1.783-A passa a expandir o escopo de aplicação da TDA: além das pessoas com deficiência capazes, também poderiam requerê-la “[...] as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º [...]”.⁷⁸ Outrossim, a nova redação conferida ao dispositivo — mais abrangente do que a da legislação vigente no que se refere à dimensão da TDA — favorece a oferta de apoios que vão além do fornecimento de informações:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança **para prestar lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.**⁷⁹

⁷⁶ BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF, 05 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 01 set. 2024. P. 209-210.

⁷⁷ Barbosa, 2023, p. 464-467.

⁷⁸ Brasil. Senado Federal, 2024, p. 209.

⁷⁹ Brasil. Senado Federal, 2024, p. 209. Grifo nosso.

Apesar desses aspectos positivos, o anteprojeto é passível de críticas. Primeiramente, cabe questionar a escolha do Cartório de Registro Civil para a lavratura do termo de TDA, uma vez que a maioria das escrituras públicas de natureza existencial e patrimonial – como o divórcio consensual, a emancipação, o testamento e o pacto antenupcial – já é lavrada nos Tabelionatos de Notas. Assim, pode-se pressupor que as equipes de tais serventias estariam mais bem preparadas para receber e processar os requerimentos da medida de apoio. Ademais, é inadequada a locução “pessoa capaz, **mas deficiente**”, presente no caput do art. 1.783-A do anteprojeto. Espera-se que a redação final do projeto de lei a ser votado pelo Congresso Nacional adote a terminologia da Lei Brasileira de Inclusão, utilizando “pessoa capaz, **com deficiência**”.

Finalmente, o trabalho da CJCODCIVIL não resolve os problemas relacionados à adoção do modelo substitutivo da vontade da PCD apoiada, pois repete trechos do Código Civil em vigor^{VII} razoáveis no que tange à pessoa relativamente incapaz apoiada, mas não à pessoa com deficiência capaz.^{VIII} O anteprojeto poderia ser, então, aprimorado com o acréscimo de um art. 1.783-F, delimitando que o disposto nos arts. 1.783-A, §§2 e 3º, e 1.783-C, §2º não se aplica à PCD apoiada, em virtude de sua plena capacidade legal. Sugere-se a seguinte redação ao dispositivo proposto: “**Art. 1.783-F. Enquanto perdurar sua capacidade civil, não se aplica o disposto nos artigos 1.783-A, §§2 e 3º e 1.783-C, §2º do Código Civil à pessoa com deficiência apoiada.**” Assim, a proposta de atualização legislativa estaria em sintonia com o modelo funcional estabelecido no art. 12 da CDPD, que, repisa-se, possui hierarquia constitucional em nosso sistema jurídico.

^{VII} Art. 1.783-A, §§4º, 5º e 6º (Brasil, 2002).

^{VIII} Esse ponto revela uma incoerência interna no próprio anteprojeto, que incluiu um artigo explicitando a plena capacidade legal da pessoa com deficiência: “Art. 4º-A. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.” (Brasil. Senado Federal, 2024, p. 5) Da mesma forma, o art. 4º, caput, inciso II, dispõe que a deficiência intelectual não pode justificar a atribuição de incapacidade relativa: “II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado.” (Brasil. Senado Federal, 2024, p. 6.) Tal artigo se aplicaria, por exemplo, a uma pessoa autista que sofra um grave acidente doméstico e, por conta de eventuais sequelas, tenha seu discernimento reduzido, comprometendo sua autonomia. Embora sua plena capacidade legal, enquanto pessoa com deficiência, seja garantida pelo art. 12 da CDPD, seu discernimento reduzido, nesse caso, decorreria do acidente e não estaria relacionado ao autismo. Excepcionalmente, portanto, caberia aqui o reconhecimento da incapacidade relativa do sujeito.

5 CONCLUSÃO

A internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência exigiu do Estado brasileiro a adoção de medidas significativas de adaptação ao modelo funcional. Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão modificou o regime de capacidades do Código Civil e criou a tomada de decisão apoiada. Por meio disso, buscou-se estabelecer um instrumento disponível à pessoa com deficiência, reafirmando sua autonomia e contribuindo para seu processo decisório em negócios jurídicos.

No caso dos indivíduos no espectro autista, enquanto pessoas com deficiência – status conferido pelo art. 1º, §2º, da Lei n. 12.764/2012 – a tomada de decisão apoiada poderia oferecer suporte para suas eventuais dificuldades de comunicação funcional. O apoiador, por ter maior familiaridade com o autista apoiado, seria um instrumento eficaz para comunicar suas vontades a terceiros, prestando relevante auxílio na celebração de negócios jurídicos. Ainda, o responsável pelo auxílio poderia também facilitar a interpretação de documentos e o levantamento de informações que viabilizem a tomada de decisão, sobretudo para aqueles que apresentam algum nível de deficiência intelectual, ou que têm dificuldade de concentração devido a interesses altamente restritos, típicos do espectro. No entanto, o modelo atual de TDA, conforme disposto no art. 1.783-A do Código Civil, é excessivamente burocrático, exigindo judicialização para sua instauração. Além disso, alguns dispositivos da lei entram em contradição com o direito à plena capacidade legal, enunciada no art. 12, §2º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Dessa forma, mesmo considerando os benefícios potenciais da legislação vigente, a tomada de decisão apoiada não oferece vantagens suficientes para justificar sua requisição à Justiça pelos autistas. Em primeiro lugar, porque sem a instituição da TDA, sua plena capacidade civil está resguardada, nos termos dos arts. 1º a 4º do Código Civil; em segundo lugar porque, uma vez invocado esse mecanismo, o autista pode ficar sujeito a constrangimentos indevidos, como os previstos no art. 1.783-A, §§4º, 5º e 6º, a saber: a avaliação sobre se o ato está inserido nos limites do apoio, a exigência de contra-assinatura pelos apoiadores nos atos que o apoiado vier a praticar e a judicialização em caso de discordância entre apoiador e apoiado; em terceiro lugar, porque o requerimento da medida de apoio é excessivamente burocrático, exigindo que o autista arque com honorários advocatícios e custas processuais para a condução de um longo rito judicial.

Para que a tomada de decisão apoiada se torne verdadeiramente útil para o autista que busca apoio na prática de seus negócios jurídicos, é necessária uma revisão legislativa que torne o instrumento mais simples e acessível. Nesse sentido, as alterações propostas no anteprojeto de reforma do Código Civil avançam ao propor a tomada de decisão apoiada extrajudicial. Além de adequações pontuais no texto, um progresso ainda maior poderia ser feito com a inserção de um artigo extra no projeto de lei, no qual se excluísse as pessoas com deficiência do âmbito de aplicação de parágrafos do texto que desafiam a sua plena capacidade legal (arts. 1.783-A, §§2 e 3º e 1.783-C, §2º). Assim, sugere-se que o seguinte dispositivo seja adicionado na redação final do projeto de lei: “Art. 1.783-F. Enquanto perdurar sua capacidade civil, não se aplica o disposto nos artigos 1.783-A, §§2 e 3º e 1.783-C, §2º do Código Civil à pessoa com deficiência apoiada.”

REFERÊNCIAS

ALVES, H. C. de O. Diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista na Fase Adulta: uma Scoping Review. **ID on line - Revista de psicologia**, Jaboaão dos Guararapes, v. 18, n. 71, p. 1–18, maio/2024. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/idonline.v18i71.3964>. Acesso em: 30 ago. 2024.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION; NASCIMENTO, M. I. C. *et al* [trad.]; CORDIOLLI, A. V. *et al* [rev. tec.] **Manual diagnóstico e estatístico e transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARAÚJO, L. A. D.; RUZYK, C. E. P. A perícia multidisciplinar no processo de curatela e o aparente conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o código de processo civil: reflexões metodológicas à luz da teoria geral do direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 227–256, 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867>. Acesso em 21 out. 2024.

BARBOSA, E. F. **Os desafios dos ritos da tomada de decisão apoiada: do judicial ao extrajudicial no exercício de direitos da pessoa com deficiência**. 2023. 663 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2023. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13822091. Acesso em: 17 ago. 2024.

BELA LIAH. **Não existe nível 0 de suporte**. [S/l]: 30 de jul. 2024. Tik Tok: @bela_ssincera. Disponível em: <https://vm.tiktok.com/ZMrTAC1MK/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BELLÉ, C.; DAMMSKI, L. P. Tutelas provisórias e a efetivação do processo de tomada de decisão apoiada na legislação brasileira. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, p. 263–291, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/58079>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/****_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de junho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 06 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Coordenação-Geral de Informações e Análises Epidemiológicas. **Nota Técnica nº 60/2022-CGIAE/DAENT/SVS/MS**. Brasília, DF, 12 de julho de 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/saude/Noticia/Ministerio-da-Saude-publica-traducao-da-Classificacao-Internacional-de-Doencas-e>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília, DF, 05 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 01 set. 2024.

CAROL SOUZA-AUTISTANDO. **Fala X Linguagem**: o autista que não fala compreende tudo?. [S/l]: 19 de jul. 2024. Instagram: @carolsouza_autistando. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C9mircRusSY/?igsh=MjVoY2twOWZmZXVI>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. Commissariado para Direitos Humanos. **¿Quién debe decidir? Derecho a la capacidad jurídica de las personas con discapacidad intelectual y psicosocial**. Estrasburgo: 2012. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806da625>. Acesso em: 23 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

FERREIRA, P. R.; TEIXEIRA, E. V. da S.; BRITTO, D. B. de. O. e. Relato de caso: descrição da evolução da comunicação alternativa na pragmática do adulto portador de autismo. **Revista CEFAC**, Campinas, v. 13, n. 3, p. 559–567, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-18462011000300020&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 30 ago. 2024.

FREITAS, A. B. M. de. Da concepção de deficiência ao enfoque da neurodiversidade. **Revista Científica de Educação**, Inhumas, v. 1, n. 1, p. 86–97, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.facmais.edu.br/rc/index.php/RCE/article/view/8>. Acesso em: 20 ago. 2024.

JARDIM, P. M.; JARDIM, K. S. S. Modelo biopsicossocial: uma questão teórica ou epistemológica? **Revista Científica CIF Brasil**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 1–7, ago. 2020. Disponível em: <https://seer.facmais.edu.br/rc/index.php/RCE/article/view/8>. Acesso em: 20 ago. 2024.

LÔBO, P. **Direito civil** – volume 5: famílias. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MÃE, V. H. **O filho de mil homens**. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

MATOS, A. C. H.; OLIVEIRA, L. Z. de. Além da Convenção de Nova York: Além do estatuto da pessoa com deficiência - Reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. **Revista de derechos humanos y estudios sociales – Redhes**. Sevilha, ano VIII, n. 15, p. 15-32, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8860679>. Acesso em: 31 ago. 2024.

MENEZES, J. B. de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 9, n. 3, p. 31–57, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53653/1/2016_art_jbmenezes.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

MENEZES, J. B. de. Tomada de decisão apoiada: o instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei nº 13.146/2015. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 3, p. 1191–1215, 2018. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13771>. Acesso em: 06 de set. 2024.

MENEZES, J. B. de; TEIXEIRA, A. C. B. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, p. 568–599, maio./ago. 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53654/1/2016_art_capacidade%20civil_jbmenezes.pdf. Acesso em: 06 nov. 2023.

NEVARES, A. L. M.; SCHREIBER, A. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n.3, p. 1545–1558, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/24705>. Acesso em: 31 ago. 2024.

NORONA, F. C. **Tradução e adaptação de um instrumento de avaliação de habilidades funcionais baseada na comunidade para jovens em transição com transtorno do espectro do autismo**. 2022. 83 f. Dissertação (Mestrado em Distúrbios do Desenvolvimento) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/28d70392-294e-4d05-8de7-95356b08cd2a>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Observación general N° 1 (2014)**. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2FGC%2F1&Lang=es. Acesso em: 13 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **CID-11 para Estatísticas de Mortalidade e de Morbidade**. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/pt#437815624>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PEREIRA, J. L. **Tomada de decisão apoiada e a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual**. 2018. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Setor de Ciências Jurídicas - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=9353873. Acesso em: 20 set. 2023.

RIBEIRO, F. T. Com número de diagnósticos em crescimento vertiginoso, Transtorno do Espectro Autista ainda é desafio para pesquisa neurológica. **Jornal da Unesp**. São Paulo, 15 fev. 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/02/15/com-numero-de-diagnosticos-em-crescimento-vertiginoso-transtorno-do-espectro-autista-ainda-e-desafio-para-pesquisa-neurologica/>. Acesso em: 19 set. 2023.

ROSENVOLD, N. Aplicação no Brasil da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **Actualidad Jurídica Iberoamericana**, Valência, n. 4 *ter*, p. 123–143, jul. 2016. Disponível em: <https://revista-aji.com/aplicacao-no-brasil-da-convencao-sobre-os-direitos-da-pessoa-com-deficiencia/>. Acesso em: 21 out. 2024.

SCHULMAN, G. **A internação forçada de adultos que fazem uso abusivo de drogas**. 2018. 368 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Programa de Pós-graduação em Direito - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6986748. Acesso em: 6 nov. 2023.

SILVA, J. S. O direito à saúde das pessoas com autismo: reflexões sobre o acesso aos tratamentos pertinentes diante da conformação atual do CID11. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 39–56, jan./ jun. 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/8635>. Acesso em: 19 ago. 2024.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.